

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.875/2022

Vereador Autor: Luiz Matos

Estabelece a vedação de cobrança de sacolas descartáveis biodegradáveis de papel ou de qualquer outro tipo de material que não polua o meio ambiente para embalagem e transporte de produtos adquiridos pelos estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, DELIBERA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais estabelecidos no âmbito do município de Macaé ficam impedidos de efetuar cobrança de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Parágrafo único. O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo de ônus das sacolas descartáveis que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores nas dependências dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O condicionamento para transporte das mercadorias adquiridas no estabelecimento é obrigatório.

Parágrafo único. Quando as mesmas forem incompatíveis com as sacolas usuais, o estabelecimento deverá disponibilizar equipamentos para transporte até seu estacionamento ou similar.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;

II - multa no valor de 80 (oitenta) URM's para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) URM's para o comércio de médio porte e 20 (vinte) URM's para o comércio de pequeno porte e tendo o máximo de 15 (quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de pequeno porte adequar à presente Lei;

III - multa no valor de 100 (cem) URM's em caso de reincidência para o comércio de grande porte, 60 (sessenta) URM's em caso de reincidência para o comércio de médio porte e 40 (quarenta) URM's em caso de reincidência para o comércio de pequeno porte;

IV - suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de abril de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO